

30	VARGEM ALTA	Terreno de 297.644,00m <sup>2</sup> com edificação	Bairro Boa Esperança, Distrito de Jaciguá	2.527
31	CARIACICA	Terrenos 60.000,00m <sup>2</sup>	Rodovia Cariacica - Ibiapaba Santa Leopoldina	13.532-39.793
32	CARIACICA	Terrenos 8.142,02m <sup>2</sup>	Jardim América	31.196 a 31.213
33	CARIACICA	Terrenos 103.550,00m <sup>2</sup>	Remanescente de áreas em Tucum e Santana	4.013 4.766 5.274 livro 3 7.255-24.469
34	CARIACICA	Terrenos 3.800.000,00m <sup>2</sup>	Remanescente de áreas nos bairros Pica pau, Cajueiro e Nova Rosa da Penha	26.525 12.606
35	CARIACICA	Terrenos 87,70m <sup>2</sup> e 53,18m <sup>2</sup>	Remanescente de áreas em Morada de Santa Fé	38.365 39.701
36	LINHARES	Terrenos 4.154.000,00m <sup>2</sup>	BR 101, Rancho Esperança, Distrito de Palhal	1102-1105 4549-6953 109-3548 10454-1344 1343-6592 31647 26117 13907 15312 livro 3
37	MIMOSO DO SUL	Terrenos 224.623,65m <sup>2</sup>	BR 101, Rancho Esperança, Distrito de S. José das Torres	8.414 8.104 8.103
38	VITÓRIA	Terreno de 5.800,00m <sup>2</sup> com edificação	Rua Mary Ubirajara, Santa Lúcia	34.255
39	ALEGRE	Terreno com 3.000,00m <sup>2</sup> com edificação	Rua Misael Barcelos, Vila do Sul	4518
40	VITÓRIA	Terrenos 5.000,00m <sup>2</sup> com edificações	Ladeira Santa Clara - Centro	5.887 livro 3C
41	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	Terreno 1.800.000,00m <sup>2</sup> com edificações	Monte Libano	15.277 livro 3-v

Protocolo 666370

**LEI Nº 11.257**

Altera a ementa e a Lei nº 10.787, de 18 de dezembro de 2017, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 10.787, de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: "Institui o Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.787, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo - FUNPAES, de natureza financeira e contábil, para vigorar até o ano de 2026, com a finalidade de ampliar e melhorar o acesso à educação das crianças e dos adolescentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, mediante transferência financeira a municípios capixabas signatários do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo, instituído pela Lei Estadual nº 10.631, de 28 de março de 2017." (NR)

"Art. 2º Constituirão recursos do

**FUNPAES:**

(...)  
§ 2º Ao final do exercício financeiro de 2026, a extinção do Fundo, instituído por esta Lei, acarretará a reversão do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Estado.

(...)  
§ 4º Os recursos provenientes de operações de crédito ou de outras fontes vinculadas, em cumprimento às exigências contratuais ou a outro dispositivo legal, poderão ser movimentados em contas específicas abertas para o FUNPAES, não se aplicando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo." (NR)

"Art. 3º Os municípios, de que trata o art. 1º desta Lei, poderão receber recursos transferidos pelo FUNPAES, sob uma das seguintes formas:

(...)  
Parágrafo único. A transferência de recursos do FUNPAES dar-se-á a partir da análise das solicitações e documentações apresentadas pelos municípios, dentro do prazo e das condições estabelecidas em edital publicado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDU." (NR)

"Art. 4º O FUNPAES fica vinculado à SEDU e a aplicação de seus recursos deve ser identificada mediante a criação de Unidade Orçamentária específica." (NR)

"Art. 5º O plano de aplicação municipal, juntamente com os demais documentos exigidos em lei, cuja forma e conteúdo serão definidos em edital anual, contemplará ações de construção, reforma e ampliação de unidades de ensino, aquisição de equipamentos e mobiliários, incluindo bens permanentes, além de outros in-

vestimentos de relevante interesse, voltados para a ampliação da oferta e melhoria da qualidade de ensino na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

(...)  
§ 2º Aos municípios beneficiários da transferência de que trata o art. 3º desta Lei, fica vedada a utilização dos recursos transferidos do FUNPAES para o pagamento de despesas que não estejam previstas e aprovadas no plano de aplicação aprovado pela SEDU." (NR)

"Art. 6º Ficam criados o Comitê Deliberativo e o Comitê de Acompanhamento e Avaliação, vinculados ao FUNPAES.

§ 1º (...)  
(...)  
III - deliberar sobre outras questões pertinentes ao alcance dos objetivos do FUNPAES.  
(...)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de abril de 2021.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado  
**Protocolo 666370**

**LEI Nº 11.258**

Institui e regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/Fundeb, de acordo com os arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Estadual regulamenta o funcionamento, a estrutura e a composição do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/Fundeb, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/Fundeb, de que trata a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O Conselho tem por finalidade exercer o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos provenientes do Fundeb.

Art. 3º O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo Estadual e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Estado da Educação ou servidor por ele indicado para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundeb, devendo a autoridade